



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO CGE Nº 008/2011

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso VIII, *alínea "a"*, da Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008; combinado com o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

Considerando as manifestações constantes nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, nºs 038/2010 e 006/2011;

Considerando, por fim, que a Administração Pública, para atingir seus objetivos de gestão dos bens e interesses da comunidade e materialização da política governamental, deve seguir os princípios constitucionais inseridos no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal de 1988 a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

Vêm perante Vossa Excelência ORIENTAR que:

I - Exija para assinatura de contrato de locação de veículos ou máquinas, pessoa física ou jurídica, a apresentação de documentos de propriedade dos veículos ou máquinas, ou, não sendo proprietária dos mesmos, deverá apresentar documentação hábil, devidamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos, comprovando a sua cessão, locação ou "leasing", tais como: cópia autenticada do documento de propriedade do veículo, nota fiscal emitida por montadora ou revenda autorizada (1ª via) original, contratos, etc.;

II - Tal disposição evidencia, pois, que se não for proprietária, a licitante adjudicatária terá que demonstrar, por meio de documentação hábil, que detém a posse do veículo;



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

III - Apenas no caso de Cooperativas, em razão de sua natureza, para assinatura do contrato, deverão ser apresentados documentos de propriedade dos veículos em nome de cooperados;

IV - Nos casos de locação de veículos ou máquinas a contratada Pessoa Física deverá ser a condutora do veículo locado, caso a CONTRATADA não seja a condutora, deverá apresentar ao órgão ou entidade CONTRATANTE contrato de trabalho celebrado entre a pessoa física contratada pelo órgão ou entidade da administração e o possível condutor do veículo, bem como comprovantes de pagamentos de salários e quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados que lhe prestam serviço, por força do contrato;

V - Executada tal ação, o órgão ou entidade contratante da administração deve dirigir suas ordens e orientações ao licitante contratado que as repassará ao seu empregado (condutor do veículo), para que sejam afastados os requisitos da relação de emprego entre o órgão ou entidade CONTRATANTE e o motorista do veículo;

VI - Deve o órgão ou entidade contratante da administração fiscalizar o fiel cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários em relação ao vínculo da CONTRATADA com seus empregados, a fim de evitar a caracterização da responsabilidade subsidiária, nos termos da interpretação conferida pelo Superior Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que se pronunciou pela constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei de Licitações;

VII - É expressamente vedada a subcontratação do referido objeto.

Atenciosamente,

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado